



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10920.720196/2012-76
ACÓRDÃO	2004-000.224 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TRANSVILLE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2011

REGIMENTO INTERNO DO CARF. COMPETÊNCIA COLEGIADO. AFERIÇÃO TEMPESTITIVIDADE. PRELIMINAR.

Havendo apresentação de preliminar de tempestividade recursal, cabe ao colegiado apreciá-la, em observância ao disposto na parte final do inc. XV do art. 59 do RICARF.

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. DECRETO Nº 70.235/72.

As regras processuais do art. 5º caput e parágrafo único e do art. 56 do Decreto nº 70.235/72 fixam o prazo de 30 dias, a contar da ciência da decisão da primeira instância, para interposição de recurso. Findo o trintídio legal, não há de se conhecer do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário, por intempestivo.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Cleberson Alex Friess (Substituto Integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausente o conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, substituído pelo conselheiro Cleberson Alex Friess.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por TRANSVILLE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA contra o acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (DRJ/FOR), que julgou *improcedente* a impugnação apresentada, mantendo-se autos de infração de nºs 51.002.374-6 e 51.002.375-4, cujas bases de cálculo das contribuições patronais previdenciárias e destinadas a outras entidades (terceiros) foram aferidas por arbitramento.

Em sua peça impugnatória (f. 205/254) formulou pedido para que

- a) seja decretada a nulidade da notificação fiscal, por falta de documentos que embasam o cálculo efetuado, ou por falta de fundamentação legal;
- b) seja declarada a nulidade da notificação fiscal, pois não houve o cumprimento, por parte da autoridade fiscal, dos princípios da busca da verdade material e da objetividade; ou, sucessivamente, seja a exclusão dos valores incluídos pela autoridade fiscal apontadas como crédito no item 8 da presente impugnação;
- e) seja julgada improcedente todos os autos de infrações constantes no presente processo administrativo fiscal, mantendo-se a personalidade jurídica das empresas terceirizadas que prestam serviços à Transville por todas as razões expostas no corpo da presente.
- f) seja reduzida a multa aplicada sobre os valores exigidos, para o percentual de, sucessivamente, 20% sobre o valor originário, nos termos da fundamentação. (f. 354)

Ao apreciar os motivos de insurgência, prolatado o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2011

AUSÊNCIA DE NULIDADE. RELATÓRIO CLARO. PROVAS NECESSÁRIAS APRESENTADAS.

Não há nulidade do lançamento se os fatos foram narrados com clareza, os fundamentos foram expostos e os elementos de prova necessários foram apresentados.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. DISCUSSÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

No âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado o afastamento da

aplicação de tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA QUALIFICADA.

Restando configurados a sonegação, fraude ou conluio, a multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996 deve ser aplicada em dobro, nos termos do art. 44, §1º, da mesma lei.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido (f. 393)

Em 7 de junho de 2016 determinada a intimação para fins de cientificação da decisão da DRJ (f. 410/419), exibindo o Aviso de Recebimento (AR) a data de entrega da correspondência ao destinatário em **10 de junho de 2016** (f. 420).

Em **14 de julho de 2016** acostadas as seguintes peças:

- uma petição (f. 429) relatando ter requerido a juntada do recurso voluntário em 12 de julho de 2016 sem, contudo, constar no “sistema a confirmação de recebimento dos documentos citados.” Pede fosse confirmado o recebimento do recurso voluntário protocolado no dia 12 de julho de 2016.

- o recurso voluntário (f. 430/491), rogando

b) a declaração da nulidade do Auto de Infração por:

b.1) flagrante ofensa ao artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, já que ausente os requisitos fundamentais que deverão conter obrigatoriamente no auto de infração fiscal;

b.2) ofensa ao princípio da ampla defesa e ao contraditório, conforme fundamentação exposta;

b.3) afronta ao princípio da busca da verdade material e ao princípio da objetividade;

b.4) a responsabilidade dos sócios da empresa, nos termos da fundamentação;

c) seja julgado improcedente os valores lançados no presente auto de infração a título de contribuição previdenciária para:

c.1) que seja mantida a personalidade jurídica das empresas, por todas as razões expostas no corpo da presente impugnação, ou subsidiariamente, seja efetuada o abatimento da dívida dos valores pagos pelas empresas prestadoras de serviços das contribuições previdenciárias no período, bem como a multa aplicada seja reduzida;

c.3) seja reconhecido que a Recorrente não teve a intenção de suprimir qualquer tipo de contribuição previdenciária, pelos termos já expostos, e por

consequência, não lhe pode ser imputada a obrigação ao pagamento da contribuição previdenciária.

Em **18 de julho de 2016** juntada petição com o objetivo de

comprovar através da juntada dos documentos anexos, que foi efetuado o protocolo de Recurso Voluntário através do programa Programa Gerador de Solicitação, sendo que, a solicitação de juntada dos documentos foi devidamente enviada pelo sistema, conforme printscreen (captura) das telas do referido programa, as quais foram salvas em documento no formato 'WORD' e depois convertido em formato "PDF", a fim de preencher os requisitos exigidos para protocolo (doc.01).

Frisa-se que, o referido Recurso Voluntário foi enviado em 12/07/2016, conforme se comprova por meio da data de criação do documento em formato "WORD" (doc. 02). Ademais, a fim de confirmar o recebimento dos referidos documentos, o contribuinte protocolo em 14/07/2016 petição informando a falha do sistema.

Por fim, requer a juntada dos documentos em anexo, a fim de demonstrar a interposição do Recurso Voluntário. (f. 509; sublinhas deste voto)

Consta às f. 514 o seguinte despacho:

Em 12/07/2016 a empresa solicitou, por intermédio de seu representante legal, juntada de recurso voluntário.

Entretanto, afirma e comprova com as telas de fls. 510 a 512, falha no sistema no momento de transmitir o arquivo.

Por isso efetuou novo pedido de juntada em 14/07/2016.

Encaminho ao CARF para apreciação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**, Relatora

Em primeiro lugar, há de ser firmada a competência deste eg. Conselho para a aferição do preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal. Nos termos do inc. II art. 25 do Decreto nº 70.235/71, o julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete a este eg. Órgão.

Em que pese conste na certidão às f. 514 que "em 12/07/2016 a empresa solicitou, por intermédio de seu representante legal, juntada de recurso voluntário", inexistente nos

autos qualquer prova de tentativa de tal juntada, porquanto acostadas apenas **i)** uma petição pedindo a confirmação da juntada do recurso, apresentada em 14 de julho (f. 429); **ii)** o recurso voluntário, juntado na mesma data (14 de julho) – vide f. 430/ss; **iii)** *print* de telas do sistema de protocolo, **sem data**, asseverando ter sido a “solicitação de juntada enviada” (f. 510/511); e, **iv)** *print* da data de criação de um documento no Word (f. 512), alegadamente a peça recursal, como melhor se detalhará.

A despeito de o despacho de f. 514 ter eleito os dizeres “**afirma e comprova** com as telas de fls. 510 a 512, falha no sistema no momento de transmitir o arquivo”, certo que tal comprovação inexistente. Ora, se a tela, apresentada em petição protocolizada em 18 de julho – isto é, 4 dias após o protocolo do único recurso juntado aos autos –, afirma que a solicitação de juntada foi enviado, indago qual seria a falha do sistema comprovada? Mais do que isso: ausente qualquer indicação de quando teria sido a solicitação enviada – não poderia se referir justamente à juntada da peça recursal de 14 de julho?

Firmada a competência deste eg. Conselho e aclarados alguns fatos, passo a analisar a tempestividade do recurso.

O recurso voluntário foi interposto dia **14 de julho de 2016 (quinta-feira)** e a cientificação do acórdão da DRJ em 10 de junho de 2016 (sexta-feira). Dessa forma, considerando as regras processuais fixadas nos art. 5º *caput* e parágrafo único e art. 56 do Decreto nº 70.235/72, o prazo iniciou-se no **dia 13 de junho de 2016** (segunda-feira) e encerrou-se no dia **12 de julho de 2016** (terça-feira).

Nos termos do inc. XV do art. 59 do RICARF cabe ao Presidente de Câmara

declarar a intempestividade de recurso voluntário, **salvo se este contiver preliminar de tempestividade, que exponha os motivos de fato ou de direito que a fundamentem, acompanhada da respectiva documentação comprobatória, se for o caso.**

Conforme relatado, a despeito de inexistir qualquer juntada de peça recursal efetuada em 12 de julho de 2016, afirma que, por falha no sistema, ausente a confirmação de recebimento. Não apresentou o recorrente qualquer documento atestado a instabilidade alegada, além de inexistir nos autos qualquer registro que ateste a veracidade do narrado.

Acrescento que “a data de criação do documento em formato ‘WORD’” é inapta a comprovar protocolo de qualquer peça recursal. Caso assim fosse, inexistiria qualquer declaração de intempestividade, pois bastaria “comprovar” a data de criação de um documento para validar o preenchimento de inarredável requisito extrínseco de admissibilidade.

Segundo o §3º do art. 1.003 do CPC, neste âmbito aplicado de forma subsidiária, “no prazo para interposição de recurso, **a petição será protocolada em cartório** ou conforme as normas de organização judiciária, ressalvado o disposto em regra especial.” (sublinhas deste voto) Ausente a comprovação de protocolo no trintídio legal, não há como ser conhecido o recurso.

Isso porque, a tempestividade, por ostentar a condição de requisito extrínseco de admissibilidade, é *conditio sine quo non* à apreciação do razões recursais, ainda que sejam elas matérias de ordem pública. Colociono precedentes, todos colhidos do col. Superior Tribunal de Justiça, que corroboram o entendimento ora esposado:

ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS DE EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

II - Ainda que as matérias de ordem pública, notadamente as condições da ação e os pressupostos processuais, possam ser conhecidas de ofício no segundo grau de jurisdição em decorrência do aspecto da profundidade do efeito devolutivo, esse conhecimento está vinculado à presença do pressupostos de admissibilidade do recurso.

III - Ausente o pressuposto extrínseco da tempestividade do recurso de apelação, a matéria de ordem pública nele alegada pela parte apelante não poderia ser conhecida, porque não se ultrapassou sequer a fase de admissibilidade do recurso de apelação.

IV - Recurso especial provido.¹

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA OS RECURSOS POSTERIORES. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

V. Os Embargos de Declaração não conhecidos, por intempestividade, não interrompem o prazo para interposição dos demais recursos, e, "ainda que se trate de matéria de ordem pública, seu exame em sede de recurso especial somente é possível caso se conheça do recurso" (STJ. AgRg no AREsp 731.747/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 29/09/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.367.534/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 22/06/2015.)

(...)

VII. Agravo interno improvido.²

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

(...)

3. A tempestividade, por se tratar de um dos requisitos de admissibilidade do recurso, é condição indispensável para o exame do mérito, não sendo superável, ainda que se trate de questão de ordem pública.

4. Agravo interno não provido.³

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. RECURSO

¹ STJ. REsp nº 1633948/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017.

² STJ. AgInt no AREsp nº 1210621/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 08/06/2018.

³ STJ. AgInt no AREsp nº 1347850/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2019, DJe 21/02/2019.

ESPECIAL INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE NO TRIBUNAL LOCAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE FORÇA MAIOR. PEDIDO NÃO FORMULADO OPORTUNAMENTE. EXAME DE SUPOSTA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INCABÍVEL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

5. **Não conhecido o recurso especial, é incabível o exame de alegada matéria de ordem pública atinente à impenhorabilidade do bem de família.**

6. Agravo interno não provido.⁴

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR INTEMPESTIVIDADE. NÃO INTERRUÇÃO DE PRAZO RECURSAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. DECISÃO MANTIDA.

1. Os embargos de declaração, quando não conhecidos por intempestividade, não interrompem o prazo para a interposição de qualquer medida recursal. Recurso especial intempestivo.

2. **Consoante entendimento consolidado desta Corte, ainda que se trate de matéria de ordem pública, seu exame em sede de recurso especial somente é possível caso se conheça do recurso.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento.⁵

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RESP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA OUTRA PARTE INTEMPESTIVOS. NÃO INTERRUÇÃO DE PRAZO RECURSAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

3. **O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que mesmo as matérias de ordem pública - tal como a prescrição - somente podem ser apreciadas, na via do especial, se conhecido o recurso.**

4. Agravo regimental improvido.⁶

Ante o exposto, **não conheço do recurso voluntário.**

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

⁴ **STJ.** AgInt nos EDcl no AREsp 674.167/PR, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017.

⁵ **STJ.** AgRg no AREsp 731.747/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 29/09/2015.

⁶ **STJ.** AgRg no REsp nº 1367534/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015.